



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 779/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0035/16

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que acrescenta o art. 2º-B à Lei Municipal n.º 10.154/86, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

Conforme a justificativa ao projeto, a inovação legislativa tem por objetivo "aperfeiçoar a prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, pois, atualmente, o transportador que pretende trocar definitivamente o veículo não consegue operar o sistema por inúmeros dias, em razão da burocracia pertinente a troca da placa categoria "particular" para "aluguel", o que, incontestemente, acarreta prejuízo para esse relevante serviço de interesse público".

O projeto merece prosperar.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Especificamente no que concerne ao transporte escolar, o art. 179, II, da Lei Orgânica Municipal estatui que "ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o transporte fretado, principalmente de escolares" (destacamos).

Vale destacar, outrossim, que o Capítulo XIII do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97) estabelece uma série de requisitos para a condução de escolares, dispondo em seu art. 139 que "o disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares".

Destarte, há competência municipal para tratar da regulamentação dos veículos que operam o transporte escolar, cabendo a iniciativa da matéria aqui tratada a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, nos termos do art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Caberá às comissões de mérito avaliar se a medida é adequada aos objetivos do autor.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões competentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 18.05.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS

Patrícia Bezerra- PSDB

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB

David Soares - DEM

Sandra Tadeu - DEM

Gilberto Natalini - PV - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/05/2016, p. 124

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.